



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/12/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 117/2009

INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE TAIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMAR DALFOVO, Prefeito do Município de Taió, Estado de Santa Catarina. FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Taió, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente lei tem por finalidade instituir o Plano Diretor Participativo de Taió (PDP/Taió), atendendo as disposições do Art. 182, da Constituição Federal, os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica do Município de Taió.

Parágrafo único. O Plano Diretor Participativo de Taió é o instrumento básico norteador das ações que visem disciplinar as atividades produtivas, o ordenamento e a gestão do território municipal, devendo ser respeitado tanto pelos agentes públicos como pelo setor privado.

Art. 2º O presente Plano Diretor abrange a totalidade do território municipal, é parte integrante do processo de planejamento municipal e, conforme disposto no Art. 40, do Estatuto da Cidade, deve ser orientativo para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

Art. 3º O presente Plano Diretor deverá ser amplamente revisado e atualizado em um prazo máximo de 07 (sete) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de avaliação e de controle, sempre pautado pelos princípios e diretrizes estabelecidos por ele e pelo Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Toda legislação correlata e suplementar, que venha a ser editada no Município de Taió, deverá respeitar o conteúdo e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e no Estatuto da Cidade.

Seção II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º São princípios fundamentais do Plano Diretor Participativo de Taió:

I - garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade;

II - promover a gestão democrática das políticas públicas e dos serviços públicos, por meio da participação popular;

III - buscar o desenvolvimento sustentável do município em todas as dimensões;

IV - incentivar a articulação de políticas de abrangência e de integração regional.

Art. 5º São objetivos do Plano Diretor Participativo de Taió:

I - assegurar a oferta dos serviços de infra-estrutura básica como rede de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, coleta de lixo, energia elétrica e pavimentação, além dos equipamentos públicos e sociais necessários à população atual e futura de Taió, levando em consideração a influência regional do Município;

II - promover o desenvolvimento econômico do Município, dando suporte aos setores primário, secundário e terciário da economia;

III - incentivar a produção e a modernização do setor primário da economia, reservando áreas rurais para a agricultura e pecuária mais diversificada, evitando, assim, que o Município se torne dependente no seu abastecimento alimentício e dando condições ao agricultor de explorar, de forma racional e lucrativa, a sua propriedade rural;

IV - criar e disciplinar áreas industriais de acordo com os diversos níveis de interferência ambiental das indústrias, de maneira a obter facilidade de escoamento da produção, fácil ligação casa-trabalho e evitar conflitos entre os usos industriais e residenciais;

V - organizar e fortalecer o setor terciário de Taió, disciplinando as atividades comerciais e de prestação de serviços através da ordenação do uso do solo, possibilitando assim o seu desenvolvimento equilibrado;

VI - otimizar o aproveitamento do potencial turístico do Município através do turismo ecológico-rural, da preservação cultural e ambiental e da implantação de equipamentos e infra-estrutura turísticos;

VII - preservar as margens dos rios, as nascentes, os mananciais, as encostas, a fauna, evitando a urbanização da zona rural, das áreas com declividade acentuada e dos fundos de vale;

VIII - garantir a proteção e a preservação da paisagem natural e do patrimônio histórico e cultural do Município;

IX - promover a inclusão social, permitindo o acesso a melhores condições de infra-estrutura, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer na cidade, à moradia digna à população de baixa renda e a urbanização e regularização fundiária das áreas precárias;

X - intensificar o uso das regiões bem servidas de infra-estrutura e equipamentos, otimizando o seu aproveitamento, evitando dessa forma a dispersão da malha urbana e a ocupação nas áreas ambientalmente frágeis, de interesse ambiental e de risco;

XI - atender às necessidades de transporte e mobilidade da população, promovendo um padrão sustentável, que seja democrático, não poluente, que respeite a dignidade humana e valorize o ambiente urbano;

XII - estabelecer uma hierarquia para a estrutura viária, integrada ao uso do solo, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos;

XIII - realizar estudos técnicos para implantar rotas alternativas de ligação viária com os municípios vizinhos;

XIV - dotar o Município de Taió de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuro, antes que os mesmos aconteçam, e ao mesmo tempo, indicar soluções para os problemas atuais;

XV - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, de forma a recuperar parte dos investimentos públicos que resultem na valorização dos imóveis urbanos, e

XVI - articular e promover a integração e cooperação nos âmbitos Federal, Estadual e Regional com os municípios integrantes da Região do Alto Vale do Itajaí, nas questões de interesse comum, envolvidas nos processos de planejamento e de gestão urbana e ambiental.

Seção III

Das Estratégias da Política de Ordenamento Territorial

Art. 6º As estratégias de ordenamento territorial no Município de Taió são orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - crescimento linear de forma a propiciar a integração do município às cidades do entorno;

II - descentralização espacial das atividades comerciais; de serviço e flexibilização das demais categorias de atividades produtivas;

III - desenvolvimento sustentável e preservação ambiental, e

IV - ordenação e controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar a retenção especulativa de terrenos.

Art. 7º Para a realização das diretrizes da estratégia de ordenamento territorial devem ser adotadas as seguintes ações:

I - ordenar e disciplinar o crescimento da área urbana;

II - garantir uma maior dinâmica viária e de acessibilidade para a diminuição dos deslocamentos e para a fluidez do trânsito;

III - implantar programas de incentivo à preservação dos imóveis de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico;

IV - utilizar de forma sustentável os recursos naturais do município, incentivando o turismo ecológico

sustentável, e

V - incentivar políticas de atração de atividades geradoras de emprego e de renda.

Art. 8º O processo de elaboração e de gestão da política de ordenamento territorial no Município de Taió terá como princípio básico o respeito à ordem democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução, fiscalização e monitoramento.

Capítulo II DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Seção I Da Função Social da Cidade

Art. 9º O Município de Taió para garantir o cumprimento da função social da cidade, tanto na área urbana como na área rural, deve implantar os princípios, diretrizes e objetivos constantes do presente Plano Diretor, bem como aqueles contidos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade e, ainda, propiciar o acesso de todos os cidadãos a serviços públicos ou privados de qualidade e a equipamentos urbanos essenciais, principalmente nas áreas da saúde e da educação, procurando, ainda, atender:

I - a promoção de uma justiça social e territorial a partir da redução das desigualdades sócio-espaciais, e

II - a ampliação do direito de acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, aí incluídos o transporte coletivo, a oportunidade de trabalho, o acesso à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável.

Seção II Da Função Social da Propriedade

Art. 10 A propriedade, tanto urbana como rural, cumpre com sua função social no Município de Taió quando atende às disposições e aos parâmetros contidos e estabelecidos pelo presente Plano Diretor e demais legislações correlatas e/ou suplementares, observando ainda os seguintes princípios:

I - ser utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como em respeito ao meio ambiente;

II - garantir o uso e a ocupação do solo sempre de forma compatível com a infra-estrutura urbana e de serviços disponíveis, e

III - assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Capítulo III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 11 A Política de Planejamento Territorial do Município de Taió, é pautada pela integração das suas

ações com as demais políticas públicas setoriais do município, sempre observando as características peculiares e suas especificidades, orientada pela descentralização das ações com o objetivo de promover a inclusão política, sócio-econômica e espacial, bem como a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art. 12 A gestão integrada das diversas políticas públicas municipais observará as seguintes diretrizes:

I - articulação entre os vários conselhos municipais e suas políticas próprias, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de suas ações;

II - criação de mecanismos de participação popular e do exercício da democracia nos seus processos deliberativos, e

III - instituição de política de comunicação e divulgação das ações intersetoriais.

Seção II

Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 13 A Política de Desenvolvimento Econômico deve estar pautada na integração com as demais políticas municipais e regionais, buscando a diversificação da base econômica e o aumento da oferta de trabalho e geração de renda.

Art. 14 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:

I - incentivar e apoiar a atividade agrícola municipal, visando garantir melhores condições à permanência dos agricultores na área rural;

II - promover o manejo adequado do solo rural, evitando a prática da monocultura;

III - fomentar e incentivar a instalação de novas atividades industriais e comerciais de base tecnológica adequada e do uso sustentável dos recursos naturais, visando à preservação do meio ambiente;

IV - incentivar o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento, como nova alternativa econômica para o município;

V - criar políticas de desenvolvimento econômico consonantes com a preservação ambiental e do patrimônio cultural e que sejam promotoras de investimentos que privilegiem a distribuição de renda e a ampliação da oferta de empregos;

VI - articular no âmbito regional, por meio de programas e projetos de desenvolvimento econômico integrado, as atividades agrícolas, industriais, comerciais, de lazer, turismo e de serviços, e

VII - realizar parcerias e ações integradas com outros agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais.

Art. 15 Para atingir os objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, o município deverá promover as seguintes ações:

I - criar programas e políticas agrícolas, incentivando, de maneira especial, à produção orgânica e a

diversificação das culturas;

II - incentivar as iniciativas de produção e comercialização em forma de cooperativa e as estruturas familiares de produção;

III - disponibilizar maior assistência técnica aos pequenos produtores rurais do município;

IV - promover e incentivar a implantação de agroindústrias, visando agregar valor aos produtos agrícolas do município;

V - desenvolver políticas públicas que possam favorecer a fixação do jovem no campo;

VI - atrair a atividade industrial, com ênfase para as empresas de baixo impacto ambiental;

VII - criar programas de qualificação da mão de obra no município;

VIII - desenvolver ações e políticas que visem fortalecer o perfil do município de Taió como pólo regional de comércio e de serviços dos municípios da região da Bacia do Rio Itajaí - Oeste, com ênfase na ampliação da oferta de produtos e serviços especializados e na melhoria do atendimento ao público;

IX - incentivar o desenvolvimento das atividades ligadas ao turismo como fontes geradoras de trabalho, emprego e renda;

X - incentivar a oferta de áreas destinadas ao estacionamento de veículos na área central do município, tanto para as atividades comerciais como de serviço, e

XI - promover a revitalização das áreas comerciais e de serviços, com ênfase na promoção da acessibilidade universal, conforme ABNT 9050/2004.

Seção III

Da Política de Incentivo ao Turismo

Art. 16 A Política Municipal de Incentivo ao Turismo busca a promoção e o incremento da atividade turística de forma sustentável no Município de Taió, que deverá ser pautada pelos seguintes princípios:

I - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação federal e estadual aplicável, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II - promover a conscientização dos diversos setores da administração pública municipal, da iniciativa privada, das organizações não-governamentais e da opinião pública a respeito do significado econômico, social, cultural e ambiental do turismo;

III - identificar e otimizar o potencial turístico do município, mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

IV - garantir a proteção e a conservação dos recursos naturais, paisagísticos, históricos e culturais de uso turístico direto, ou não, públicos e privados, de forma a incrementar o potencial turístico do município;

V - valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e paleontológico, e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais, incorporando-os ao potencial turístico do município;

VI - fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

VII - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

VIII - promover e estimular a capacitação de recursos humanos para a atuação no setor de turismo;

IX - promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infra-estrutura para a atividade do turismo, dentro dos parâmetros do desenvolvimento sustentável, e

X - promover o aproveitamento do turismo como forma de incentivo à educação ambiental.

Art. 17 A Política Municipal de Incentivo ao Turismo será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - Incentivar o desenvolvimento do turismo no município, com ênfase no Turismo Rural e no Agroturismo;

II - promover, estimular e incentivar a criação e a melhoria da infra-estrutura turística do município;

III - promover e apoiar a comercialização dos produtos turísticos;

IV - promover e estimular o treinamento e a capacitação técnica e administrativa dos gestores, públicos e privados, na área do turismo;

V - formalizar roteiros de visitação turística, incorporando o potencial turístico existente;

VI - estimular e implementar melhorias paisagísticas, de sinalização turística e de infra-estrutura básica nos principais corredores de acesso ao município;

VII - promover os interesses comerciais do município, estimulando a organização de festivais, feiras, festas e demonstrações de artesanato, para que os visitantes possam ter mais informações sobre os produtos locais;

VIII - estabelecer ações abrangentes de divulgação do turismo, criando material informativo específico para as diversas áreas de destino;

IX - articular e promover programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas pelo município de Taió e demais municípios da AMAVI, para a criação de roteiros regionalizados, e

X - incentivar a atuação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 18 O poder público municipal, mediante lei específica, poderá elaborar o Diagnóstico Turístico e o Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal.

§ 1º O Diagnóstico Turístico é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial

turístico do município, inventariando os principais atrativos turísticos e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, bem como delimitando os principais atores sociais, as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística;

§ 2º Com base no Diagnóstico Turístico o município elaborará o Plano de Desenvolvimento Turístico, que deverá orientar toda Política Municipal de Turismo e condicionará os incentivos fiscais municipais em obras e projetos relacionados ao turismo.

Seção IV
Da Política de Desenvolvimento Social

Subseção I
Da Educação

Art. 19 O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento da educação no município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - promover a expansão e a manutenção da rede pública de ensino, de forma a cobrir a demanda e garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito;

II - promover a distribuição espacial dos recursos, serviços e equipamentos, para atender à demanda em condições adequadas;

III - promover a melhoria da qualidade do ensino, criando condições para a permanência e a progressão dos alunos no sistema escolar;

IV - promover programas de integração entre a escola e a comunidade, com atividades de educação, saúde e lazer;

V - incentivar a inclusão de conteúdos relacionados à agricultura no sistema municipal de ensino;

VI - priorizar a implantação de Centro Educacionais Infantis - C.E.I, no Centro e nos Bairros Seminário e Victor Konder;

VII - viabilizar a ampliação e reforma, quando necessárias, de unidades educacionais de ensino infantil, fundamental e médio;

VIII - estimular a educação multicultural e o aprendizado de idiomas em todos os níveis;

IX - implantar cursos profissionalizantes;

X - viabilizar a inclusão digital nas escolas do sistema municipal de ensino, e

XI - viabilizar a construção de uma nova sede própria para a Biblioteca Municipal John Kennedy, ou melhorias no espaço atual, bem como promover a sua informatização e a ampliação do acervo existente.

Subseção II
Da Saúde

Art. 20 A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania.

Art. 21 A Política Municipal de Saúde, quando da adequação da rede pública, observará os seguintes princípios, desenvolvidos a partir daqueles firmados para o Sistema Único de Saúde:

I - universalização da assistência à saúde a todos os cidadãos;

II - garantia de um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

III - promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

IV - incentivo ao controle e à participação social nas ações da política de saúde;

V - promoção da municipalização e da descentralização do sistema de saúde, e

VI - articulação de programas e de ações da política de saúde com as demais políticas do Município, em especial as políticas urbanas e ambientais.

§ 1º A gestão da Política Municipal de Saúde adotará o Programa de Saúde da Família - PSF como modelo para a realização dos serviços a serem prestados.

§ 2º As ações do sistema priorizarão o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, ambiental e sanitária, levando-se em consideração o perfil epidemiológico da população e as dimensões de gênero, etnia, e faixa etária.

Art. 22 O Poder Público Municipal promoverá as seguintes ações visando apoiar o desenvolvimento da saúde no Município de Taió:

I - equipar o pronto atendimento municipal com Raio-X e clínica de imagem;

II - construção da unidade do PSF no bairro Padre Eduardo e Seminário;

III - ampliar a unidade do PSF do distrito do Passo Manso;

IV - viabilizar a aquisição de uma unidade de saúde móvel, para ampliar os atendimentos de saúde em todas as áreas do município;

V - viabilizar a ampliação do número de funcionários, melhorando o atendimento de emergência do pronto atendimento;

VI - capacitar as agentes de saúde do PSF, melhorando o atendimento à comunidade;

VII - ampliar o alcance do atendimento dos agentes do PSF, de forma a atuarem preventivamente;

VIII - ampliar o número de atendimentos de especialidades médicas e de exames especializados e de alto

custo, e

IX - implantar programas municipais voltados ao saneamento básico.

Subseção III
Da Assistência Social

Art. 23 A Assistência Social, como política pública de seguridade não contributiva, é um direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser realizada de forma integrada às demais políticas setoriais, com vistas ao enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 24 A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I - garantir a proteção do cidadão que, por razão de incapacidade pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

II - promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

III - contribuir para a inclusão e equidade dos usuários, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais;

IV - garantir a convivência familiar e comunitária;

V - integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social;

VI - centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;

VII - a gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a promoção da família, com igualdade de gênero e etnia, e

VIII - a participação popular, a partir de organizações representativas e com atuação em conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social voltados aos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da mulher e direitos humanos em geral, em todos os seus aspectos e manifestações, na formulação e controle da Política de Assistência Social.

Art. 25 A Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

I - cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios;

II - promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;

III - promoção do acesso dos portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;

IV - fomento à elaboração de um diagnóstico social permanente do município de Taió, por meio de

estudos e pesquisas para a identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

V - ampliação da estrutura existente no setor de assistência social do município, melhorando a continuidade no atendimento à comunidade, melhorando a fiscalização e a administração dos recursos e possibilitando a ampliação de programas sociais, e

VI - implantação do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), fornecendo infra-estrutura e equipe técnica para o trabalho.

Subseção IV
Da Política Municipal de Habitação

Art. 26 A Política Habitacional do Município de Taió, deve ser orientada pelas ações do Poder Público e da iniciativa privada, no sentido de facilitar o acesso da população de baixa renda às melhores condições de moradia, de modo que não somente a unidade habitacional seja ofertada, mas que também seja complementada através do fornecimento da infra-estrutura básica e de equipamentos sociais adequados.

§ 1º A Política Municipal de Habitação deverá estar pautada nas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, e nas demais legislações pertinentes, visando promover o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

Art. 27 Constituem diretrizes setoriais para a Política Habitacional em Taió:

I - a cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios;

II - a gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a igualdade de gênero e etnia;

III - a compatibilização da demanda habitacional por faixas de renda;

IV - a articulação da política habitacional com as demais políticas setoriais;

V - o estímulo à participação da iniciativa privada na produção de moradias para todas as faixas de renda, e

VI - o apoio, sempre que possível, às iniciativas que utilizem materiais e técnicas construtivas alternativas na construção civil, que tenham como objetivo promover uma arquitetura mais sustentável.

Art. 28 Para a realização destas diretrizes setoriais, o município de Taió deverá:

I - garantir a aplicação do Plano Municipal de Habitação, consolidando políticas, programas e projetos habitacionais e criando um fundo específico para a habitação;

II - instalar programas de incentivo à implantação de unidades habitacionais para a população de baixa renda, preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e dotadas de infra-estrutura, evitando a criação de novos núcleos urbanos dissociados da malha urbana existente e dando preferência à produção de unidades isoladas ou de pequenos conjuntos;

III - implantar programas de saneamento básico integrados à sua política habitacional, e

IV - promover a regularização fundiária das áreas identificadas como áreas de especial interesse social - AEIS, utilizando os instrumentos previstos pela legislação federal.

Seção V

Da Política de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 29 O Poder Público Municipal promoverá ações que visem incentivar à preservação do patrimônio histórico e cultural do município.

§ 1º O patrimônio histórico e cultural do Município é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação é de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

§ 2º A proteção especial ao patrimônio histórico e cultural do município será promovida pelo Poder Público Municipal segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 30 O Município de Taió visando estimular à preservação e valorização da cultura local, da arquitetura e da memória, deverá adotar as seguintes diretrizes e ações estratégicas:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - estimular e preservar a diversidade cultural existente no município;

III - valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio histórico e cultural;

IV - manter e atualizar o cadastro dos bens de interesse cultural e histórico, estimulando sua preservação através de políticas e de programas específicos;

V - trabalhar a conscientização da comunidade para a preservação do patrimônio histórico e cultural;

VI - estimular a restauração e reutilização adequada de edificações históricas;

VII - viabilizar a implantação de um local para exposição e venda de artesanato e de produtos coloniais produzidos no município;

VIII - garantir a participação da comunidade na formulação da política de preservação do patrimônio histórico e cultural;

IX - viabilizar a revitalização do espaço da Casa da Cultura Adeli Glatz, e

X - garantir a recuperação, preservação e restauro da ponte Roberto Machado e revitalização do seu entorno.

Art. 31 Visando à consecução das diretrizes e das ações estratégicas da política de preservação do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico e natural em Taió, poderão ser aplicadas, dentre outras, as

seguintes medidas:

I - tombamento de bens materiais e/ou bens ou registros imateriais;

II - criação do fundo municipal de incentivo à cultura;

III - criação do conselho gestor da cultura;

IV - utilização do instrumento de transferência do direito de construir, conforme prevê o Estatuto da Cidade, como forma de incentivo à preservação, que deverá ser regulamentado por decreto municipal.

Seção VI

Da Política dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 32 O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento dos esportes, lazer e recreação no Município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - consolidar a prática do esporte, do lazer e da recreação como um direito básico dos cidadãos;

II - garantir o acesso universal e integral às práticas e equipamentos esportivos, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

III - incentivar a prática de esportes radicais que utilizam a diversidade natural de Taió, como forma de incremento dessa atividade.

IV - promover ações que visem o crescimento das atividades de lazer dedicadas à Terceira Idade;

V - implantar programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania;

VI - implantar novos espaços de lazer e recreação com equipamentos e humanização focados na acessibilidade, e

VII - viabilizar a implantação de áreas de lazer e a revitalização das existentes em todas as comunidades do município;

Seção VII

Da Política da Urbanização e Paisagismo

Art. 33 O Poder Público Municipal promoverá ações que visem implantar melhorias paisagísticas e da urbanização no município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - implantar programa de melhoria paisagística em todo o município, inclusive no centro das comunidades, com implantação de canteiros de flores, arborização e adequação dos passeios públicos;

II - regulamentar o uso de propagandas (outdoors, carros sonoros, faixas, placas), de forma a evitar que a poluição visual e sonora comprometa o encanto da paisagem do município;

III - gestionar, junto aos órgãos competentes, por ações de melhoria paisagística ao longo da Rodovia SC-

422 - Rodovia Bruno Heidrich, no trecho do acesso ao município;

IV - garantir a manutenção constante da sinalização viária e turística em todo o município;

V - disponibilizar à população mudas nativas para serem utilizadas nos programas de melhoria paisagística, e

VI - criar programa de incentivo à manutenção das beiras das estradas municipais.

Seção VIII
Da Política da Segurança Social

Art. 34 O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar a segurança pública no Município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - articular e compatibilizar a atuação municipal com as políticas regionais, estaduais e federais;

II - buscar e firmar parcerias e convênios com outros entes públicos e organizações privadas para a promoção de programas de prevenção de incêndio;

III - buscar e firmar parcerias com o Governo do Estado de Santa Catarina para ampliar o efetivo das Polícias Civil e Militar no município de Taió, melhorando, ao mesmo tempo, a sua infra-estrutura física;

IV - promover a capacitação e a atuação da defesa civil, e

V - promover programas educativos para enfatizar a prevenção e estimular a conscientização e o envolvimento da população nas atividades de segurança social e de defesa civil.

Seção IX
Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 35 A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas de expressão, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidas os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso e da conservação dos recursos naturais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;

VI - recuperação de áreas degradadas;

VII - educação ambiental em todos os níveis de ensino de competência municipal, inclusive a educação da comunidade objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente do município;

VIII - garantia da participação popular na definição dos planos, programas, projetos, normas, padrões e critérios ambientais para o município, assim como na tomada de decisões que potencialmente afetem a qualidade do ambiente e da vida da população local, e

IX - apoio às ações regionais de conservação e de preservação ambiental, em especial àquelas contidas nos Planos da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí, integrando-se e participando de forma efetiva do respectivo Comitê.

Art. 36 A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

I - cumprir a legislação ambiental vigente, em seus contextos municipal, estadual, federal e internacional;

II - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico do município de Taió com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III - definir as áreas prioritárias para a ação governamental relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

IV - apoiar e cooperar na implantação efetiva de unidades de conservação no município, como reservas e parques, e na fiscalização e proteção das áreas remanescentes da Mata Atlântica no município;

V - adotar medidas preventivas sempre que possível, ou, na sua impossibilidade, a imposição, ao poluidor/degradador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados por ação ou omissão, de acordo com o previsto em lei;

VI - cumprir o poder de aplicar sanções punitivas ao não-cumprimento da legislação e dos padrões ambientais, independentemente das obrigações de reparação do dano causado, e

VII - manter a qualidade do abastecimento de água, protegendo os mananciais do município.

Art. 37 Para realização desses objetivos, o Município de Taió deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I - criar ou revitalizar o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de captar recursos do orçamento municipal ou de outras fontes públicas ou privadas, e destiná-lo para ações de proteção ao patrimônio ambiental do município;

III - incluir, em todos os estabelecimentos de ensino em funcionamento no município, disciplinas voltadas à conscientização ambiental e à importância da manutenção da qualidade dos recursos naturais e da vida humana;

IV - promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

V - viabilizar a implantação de um sistema municipal de fiscalização e licenciamento ambiental, a ser criado por lei específica;

VI - incentivar o reflorestamento com mata nativa ao longo dos cursos d'água e nascentes, limitando o uso de espécies exóticas nestas áreas;

VII - implantar o sistema municipal de tratamento de esgoto;

VIII - melhorar o sistema de gestão de resíduos sólidos do município, incentivando a coleta seletiva de lixo e a reciclagem, bem como promover campanhas para a redução da geração de resíduos sólidos;

IX - conscientizar a população quanto ao uso excessivo de agrotóxicos nas lavouras;

X - orientar os agricultores para adoção de métodos conservacionistas de manejo do solo;

XI - elaborar o Plano Municipal de Arborização Urbana, com a definição das espécies e do porte das árvores a serem utilizadas;

XII - realizar estudos técnicos visando melhorar o abastecimento de água no município, com uso, inclusive, de cisternas e reservatórios d'água, e

XIII - criar legislação ambiental municipal específica.

Seção X

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 38 A Política Municipal de Saneamento Ambiental reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento do Município.

Art. 39 Para os efeitos desta lei, entende-se por saneamento o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 40 Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento de interesse local.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento no município poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista municipal ou estadual, na forma da legislação;

II - empresa à qual se tenha concedido o direito para a exploração dos serviços.

§ 2º Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 41 A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 42 São objetivos da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - articular ações administrativas e financeiras com a União, com o Estado e outros municípios da Região;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento, e

VI - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção da saúde e do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo.

Art. 43 A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes e ações:

- I - elaborar e implantar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental, compatibilizando-o com as diretrizes e princípios contidos na presente lei e com os demais planos setoriais;
- II - adotar medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando evitar e resolver problemas decorrentes da dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento;
- III - integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV - prestar serviços públicos de saneamento orientados pela busca permanente da universalidade e qualidade;
- V - adotar os indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;
- VI - promover programas de educação sanitária;
- VII - criar um fundo municipal específico para o Saneamento Ambiental, e
- VIII - garantir o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

Subseção I

Do Abastecimento de Água

Art. 44 O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de água no município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - assegurar o abastecimento de água do município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;
- II - assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários;
- III - rever o convênio firmado com a companhia concessionária do serviço, de forma a assegurar oferta de água às demandas futuras, mediante a viabilização de recursos para ampliação do sistema atual;
- IV - realizar estudos técnicos visando melhorar o abastecimento de água do município;
- V - promover ações para recuperar antigos mananciais por meio de reflorestamento das respectivas matas ciliares, e
- VI - incentivar projetos e programas que contemplem a reutilização da água.

Subseção II

Do Esgotamento Sanitário

Art. 45 O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o esgotamento sanitário no Município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - viabilizar a implantação de rede coletora e estação de tratamento de esgoto no município;
- II - exigir o uso de sistemas de tanques sépticos e filtros anaeróbios para o tratamento de rejeitos;
- III - Impedir o lançamento de esgoto sanitário ou qualquer outro dejetos poluidor, em todos os cursos d'água, que não passem previamente por sistema de tratamento, e
- IV - promover ações sanitárias e de conscientização junto aos proprietários de terrenos lindeiros aos rios e ribeirões que cortam o município, para instalação de sistemas adequados de tratamento do esgoto, como parte integrante das edificações que venham a construir no local, e para a destinação correta de resíduos.

Art. 46 Toda edificação deverá possuir como sistema de tratamento do efluente, individual ou coletivo, tanques sépticos e filtros anaeróbios, construído de acordo com as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Subseção III
Da Drenagem Urbana

Art. 47 O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar uma adequada drenagem urbana no Município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - Ampliar a rede de drenagem;
- II - implementar um sistema de esgotamento pluvial, dimensionado de forma compatível e de acordo com as suas bacias de contribuição, de forma a proteger as áreas de fundos de vale, evitando o aumento excessivo de áreas impermeabilizadas e favorecendo a conservação dos recursos ambientais
- III - criar um cadastro municipal da rede de drenagem urbana e desenvolver um plano de manutenção do sistema de drenagem das águas superficiais.
- VI - definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa, e
- V - implantar medidas de prevenção de inundações, incluindo controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, inibição dos assentamentos clandestinos e outros tipos de ocupação nas áreas com interesse para a drenagem.

Subseção IV
Dos Resíduos Sólidos

Art. 48 O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o destino adequado aos resíduos sólidos produzidos no Município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - promover articulações com os municípios vizinhos no tocante à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, através da criação de um Consórcio Intermunicipal de Saneamento;

II - assegurar a adequada prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos no município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

III - implantar um sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos;

IV - ampliar o sistema de coleta dos resíduos sólidos para a área rural do município, e

V - criar programas de conscientização da população para a reciclagem de lixo.

Seção XI

Da Política Municipal de Infra-Estrutura Física

Subseção I

Do Abastecimento de Energia Elétrica

Art. 49 O Poder Público Municipal, em parceria com a CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina, promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de energia elétrica no Município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - ampliar a rede de abastecimento e melhorar a qualidade da energia elétrica fornecida ao município;

II - assegurar a expansão dos serviços de energia elétrica, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

III - difundir e apoiar a utilização de formas alternativas de produção de energia elétrica, e

IV - promover, periodicamente, campanhas educativas visando o uso racional de energia e a prevenção do desperdício.

Subseção II

Do Sistema de Comunicação

Art. 50 O Poder Público Municipal, em parceria com as empresas concessionárias dos serviços de comunicação, em especial as de telecomunicações, promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento dos sistemas de comunicação no Município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

II - viabilizar o aumento da oferta dos serviços de telefonia convencional, com ações, entre outras, de ampliação das linhas e dos telefones públicos, com priorização da área rural do município .

III - viabilizar a ampliação da rede de internet e dos serviços de telefonia celular móvel para a área rural do município;

IV - viabilizar a melhoria do sinal fornecido pela repetidora de TV e incentivar a implantação da TV Digital, e

V - instituir mecanismos de controle dos meios de comunicação, tanto visuais como sonoros, utilizados no centro da cidade.

Seção XII

Da Política Municipal de Mobilidade e Transporte

Art. 51 A Política Municipal de Mobilidade e de Transporte, a ser implantada no Município de Taió, deverá ser pautada pelos seguintes princípios:

I - criar um sistema viário urbano e regional integrado e otimizado, com vias estruturais e básicas, formando ligações que permitam melhor comunicação entre as várias localidades da cidade, ampla distribuição e eficiência dos deslocamentos, indução do desenvolvimento urbano para áreas estratégicas e maior segurança de tráfego aos usuários em geral;

II - definir uma hierarquia para o sistema viário de acordo com sua localização, relevância e importância na malha viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;

III - definir o gabarito mínimo das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do plano, dotando-as com espaços adequados para a circulação segura, preferencial e eficiente das pessoas com mobilidade reduzida, pedestres, bicicletas e demais veículos;

IV - apontar as interseções do sistema viário com necessidade de ampliação geométrica para a modernização e aumento da segurança e fluidez das vias estruturais e das vias básicas;

V - definir normas específicas para a execução e a pavimentação dos passeios nas vias públicas, visando garantir o conforto e a segurança dos pedestres, e

VI - priorizar a circulação de pedestres e ciclistas, bem como incentivar o transporte coletivo, em relação ao transporte individual, promovendo um estudo de viabilidade para a implantação de rede cicloviária na área urbana do Município.

Parágrafo único. A acessibilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observadas as regras previstas na legislação, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 52 Para a realização desses princípios, o Município de Taió deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I - prever a implantação de anéis viários, desviando do centro da cidade o tráfego pesado e de passagem;

II - elaborar um Plano de Circulação Urbana, com a revisão de todo o sistema viário do município;

III - priorizar a pavimentação das vias classificadas como arteriais e coletoras;

IV - implantar melhorias nas interseções do sistema viário apontadas como pontos críticos ou com necessidade de ampliação geométrica, para modernização e aumento da segurança e da fluidez das vias;

V - criar programa de incentivo à implantação de passeios públicos;

VI - implantar ciclovias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;

VII - buscar, junto aos órgãos competentes, a garantia da implantação de melhorias no acostamento das Rodovias SC-422, SC-423 e SC 302 no trecho de acesso ao município;

VIII - incentivar a implantação de transporte coletivo na área central;

IX - aprimorar a sinalização e aumentar a segurança do tráfego, mediante a colocação de placas de orientação e localização;

X - promover programas de educação no trânsito, e

XI - elaborar estudos técnicos para melhorar a segurança do trânsito nos pontos críticos da cidade, com ênfase na segurança dos pedestres e na redução dos acidentes nas vias urbanas.

Seção XIII

Do Sistema Municipal de Planejamento Urbano

Art. 53 O Município de Taió deve implantar uma estrutura interna de Planejamento e de Gestão Urbana Municipal, pautada por procedimentos técnicos, que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana através das seguintes ações:

I - implantar o Órgão Municipal de Planejamento e Fiscalização;

II - realizar o cadastro imobiliário dos terrenos incluídos na área urbana e ainda não cadastrados, e

III - realizar cadastro imobiliário dos terrenos da área rural do município e a digitalização do cadastro imobiliário atual.

Capítulo IV

DO MACROZONEAMENTO E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Do Macrozoneamento Territorial

Subseção I

Das Áreas Urbanas e Rurais

Art. 54 Para efeitos de planejamento e de gestão fica o território municipal de Taió subdividido em Área Rural e Área Urbana.

§ 1º Área Urbana é aquela definida em Lei Municipal específica - Lei do Perímetro Urbano, cujo objetivo é o de abrigar as condições para o crescimento ordenado da cidade, destinada, prioritariamente, às atividades e usos de natureza urbana, não, obrigatoriamente, de forma contínua.

§ 2º Área Rural é a porção restante do território municipal, que se destina preferencialmente à prática da agricultura, pecuária e silvicultura, à conservação dos recursos naturais e a outras atividades

assemelhadas, bem como ao desenvolvimento das atividades turísticas e de lazer que se encontram fora dos limites do perímetro urbano do Município.

Seção II
Das Macrozonas

Art. 55 O objetivo principal do macrozoneamento territorial é o de propor critérios de uso e de ocupação para a utilização do espaço do Município de Taió, levando-se em consideração as características ambientais e suas potencialidades, propiciando seu uso racional para fins urbanos, atividades rurais, desenvolvimento das atividades econômicas e de áreas destinadas à preservação ambiental e de interesse turístico.

Art. 56 Para fins de planejamento territorial, o Município de Taió fica subdividido em 02 (duas) Macrozonas de Uso, delimitadas de acordo com o Anexo 01 - Mapa de Macrozoneamento da seguinte forma:

I - MZU - Macrozona Urbana;

II - MZR - Macrozona Rural.

Art. 57 As delimitações das Macrozonas de Uso visam atingir os seguintes objetivos:

I - incentivar, coibir e qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infra-estrutura instalada com a proteção ao meio ambiente;

II - conter a expansão desordenada da área urbana que possa acarretar problemas de natureza sócio-ambiental;

III - minimizar os custos de implantação, manutenção e otimização da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, e

IV - ordenar o processo de expansão territorial visando o desenvolvimento sustentável do Município.

Subseção I
Da Macrozona Urbana

Art. 58 A MZU, denominada de Macrozona Urbana, é constituída por áreas com destinação predominantemente urbana, delimitada pelos atuais perímetros urbanos da Sede do Município e do Distrito de Passo Manso.

Parágrafo único. São objetivos, na definição das áreas inclusas na Macrozona Urbana:

I - induzir a ocupação ordenada e de baixa densidade nessas áreas;

II - compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infra-estrutura, especialmente o sistema de água e esgoto, bem como a oferta de equipamentos sociais;

III - democratizar o acesso a terra urbanizada, e

IV - garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.

Art. 59 A macrozona urbana será subdividida em zonas destinadas prioritariamente às funções urbanas e delimitadas, nos seus usos e ocupações, de acordo com critérios específicos que priorizem as suas vocação e suas particularidades.

Subseção II
Da Macrozona Rural

Art. 60 A MZR, denominada de Macrozona Rural, é constituída por áreas com destinação predominantemente agropecuária ou extrativista.

Parágrafo único. São objetivos, na definição das áreas inclusas na Macrozona Rural:

- I - disponibilizar áreas para as atividades agropecuárias, de reflorestamento e extrativistas;
- II - promover o uso controlado do solo em áreas rurais, compatibilizando-as com a proteção do meio ambiente, e
- III - incentivar o turismo rural e o ecoturismo, disciplinando a implantação de equipamentos e de serviços nessas áreas.

Art. 61 A Macrozona Rural será subdividida em zonas que, pelas suas características, devem conter:

- I - os usos e ocupações destinadas preferencialmente às funções produtivas do setor primário, do incentivo ao turismo e demais atividades cuja ocupação espacial se caracterize por usos e ocupações de baixo impacto urbano e ambiental;
- II - as áreas a serem delimitadas e inclusas como Unidades de Conservação, definidas por lei específica, que apresentam certa fragilidade ambiental e contam com grandes áreas sem ocupação para fins urbanos, e
- III - as Áreas de Preservação Permanente - APPs, definidas e classificadas por lei federal, estadual ou municipal e destinadas à proteção do meio ambiente e da biodiversidade, visando evitar a degradação ambiental.

Seção III
Do Zoneamento

Art. 62 A divisão do território municipal em zonas, visa garantir critérios para o uso e a ocupação do solo no Município de Taió em cada uma das zonas criadas, objetivando ordenar a sua ocupação e garantir a preservação do meio ambiente conforme suas características, evitando o descontrole urbanístico e a expansão desnecessária da malha urbana em direção às áreas ambientalmente mais frágeis.

Parágrafo único. A delimitação das zonas, tanto nas áreas urbanas como na área rural, obedece aos princípios, às diretrizes e objetivos contidos na presente Lei, e, em particular, à adequação de seus limites ao Macrozoneamento proposto e delimitado pelo Anexo 01.

Seção IV
Da Subdivisão das Macrozonas

Subseção I
Da Macrozona Urbana

Art. 63 A MZU, denominada de Macrozona Urbana subdivide-se em:

I - ZU1 - Zona Urbana 1: são áreas destinadas predominantemente ao uso residencial, complementado pelo uso comercial e de prestação de serviços de médio porte, industrial de pequeno porte e baixo potencial de degradação ambiental e outros compatíveis, não sendo permitidas algumas atividades conforme anexo 04 desta lei;

II - ZU2 - Zona Urbana 2: são áreas destinadas predominantemente ao uso comercial e de serviços, complementado pelo uso residencial, industrial de até médio porte e outros compatíveis, não sendo permitidas algumas atividades conforme anexo 04 desta lei;

III - ZU3 - Zona Urbana 3: são áreas destinadas em geral à concentração ou tendência de crescimento do uso industrial de até grande porte e de maior impacto poluidor e grande potencial degradador;

IV - ZRU1 - Zona Rural Urbana 1: são áreas próximas do atual perímetro urbano, que apresentam potencial e/ou tendência de ocupação segundo os critérios do zoneamento urbano a curto ou médio prazo, devido a boa localização ao longo dos eixos viários ou à tendência de crescimento das expectativas urbanas, e

V - ZRU2- Zona Rural Urbana 2: são áreas que apresentam-se como possíveis espaços de expansão das atividades caracterizadas como de uso industrial de até grande porte e de maior impacto poluidor e grande potencial degradador.

Art. 64 Os limites das zonas urbanas do Município de Taió estão delimitadas no Anexo 02 - Mapa de Zoneamento Municipal, e 03 - Mapa de Zoneamento Urbano.

Subseção II
Da Macrozona Rural

Art. 65 A MZR, denominada de Macrozona Rural subdivide-se em:

I - ZR - Zona Rural: são áreas predominantemente de produção primária, com baixa densidade habitacional, onde devem ser incentivadas as características rurais com estabelecimento de critérios adequados de manejo, e

II - AB - Área da Barragem: definida segundo lei específica.

Art. 66 Os limites das zonas rurais do Município de Taió estão delimitadas no Anexo 02 - Mapa de Zoneamento Municipal.

Seção V
Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 67 São consideradas Áreas de Preservação Permanente - APP no Município de Taió, aquelas assim classificadas pela legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá apontar no ato da Consulta Prévia para Licenciamento de Obras, as áreas protegidas por lei bem como as áreas sujeitas a algum tipo de risco ambiental, quando for o caso.

Art. 68 Os limites mínimos a serem respeitados para ocupação dos terrenos e glebas que contenham em seu interior áreas consideradas de preservação permanente (APPs) devem respeitar obrigatoriamente o estabelecido na legislação competente.

Parágrafo único. No caso de terrenos e glebas consolidadas, localizadas na área Urbana de Taió, assim entendidas aquelas compreendidas no perímetro urbano, delimitado por lei municipal, as áreas ou faixas mínimas não edificáveis, serão as seguintes:

- a) Faixa ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, a partir de suas margens, cuja largura mínima será de 15 (quinze) metros, para todos os cursos d'água;
- b) Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais e artificiais, um raio de 15 (quinze) metros;
- c) Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) 0 1/3 (terço) superior dos morros, montes, montanhas e serras, e
- e) Nas encostas ou partes destas, com declive superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

Art. 69 Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias;
- c) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- d) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção, e
- e) a assegurar condições de bem-estar público.

Parágrafo único. A supressão total ou parcial de florestas em área de preservação permanente - APP só será admitida com prévia autorização do Órgão Executivo Federal e do Ministério Público, em sua respectiva instância de competência, quando for necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 70 Fica definida como faixa de reserva sanitária, a faixa não edificável de 5,00 m (cinco metros) de cada lado, ao longo das redes de drenagem pluvial ou esgoto, a partir do eixo projetado.

Parágrafo único. A faixa de reserva sanitária será de 2,50 m de cada lado no caso em que a dimensão da tubulação for inferior a 0,60 m de diâmetro.

Seção VI
Das Áreas de Especial Interesse

Art. 71 As Áreas de Especial Interesse compreendem as áreas do território municipal que exigem

tratamento especial na definição de parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo, diferenciando-se do zoneamento usual e são classificadas em:

I - Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural - AEIHC;

II - Áreas de Especial Interesse Social - AEIS, e

III - Áreas de Especial Interesse Turístico - AIT.

§ 1º Salvo quando explicitamente disposto em contrário nesta Lei, as Áreas Especiais deverão obedecer aos parâmetros de uso do solo e aos coeficientes de aproveitamento da Zona onde se localizam.

§ 2º Os demais parâmetros urbanísticos para as Áreas Especiais serão definidos nas leis municipais que regulamentarão cada uma das áreas nomeadas nos incisos I a III.

§ 3º As leis referidas no parágrafo anterior deverão estabelecer diretrizes de compatibilização entre diferentes áreas especiais quanto aos respectivos usos e critérios de ocupação, na hipótese de sobreposição das mesmas.

§ 4º A delimitação das áreas consideradas de Especial Interesse deverão ser mapeadas e definidas através de lei municipal específica.

Subseção I

Das Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural

Art. 72 As Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural - AEIHC são as áreas ou edificações com interesse de tratamento especial, por ser ponto de referência da paisagem enquanto testemunho da história local ou regional.

Parágrafo único. Qualquer modificação seja ela uma reforma, ampliação ou demolição, numa Área de Especial Interesse Histórico, ficará sujeita à aprovação prévia do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com os Órgãos Municipais de Planejamento e Cultura.

Subseção II

Das Áreas de Especial Interesse Social

Art. 73 As Áreas de Especial Interesse Social - AEIS são áreas do território municipal destinadas prioritariamente à regularização fundiária, à urbanização, produção e manutenção de habitação de interesse social - HIS, bem como à implantação de loteamentos de interesse social, e se subdividem em:

I - AEIS 1 - os loteamentos ou ocupações irregulares onde se manifeste o interesse de regularização jurídica da posse da terra e a sua integração à estrutura urbana, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação pertinente;

II - AEIS 2 - os lotes ou glebas ainda não edificados, subutilizados ou não utilizados, onde haja interesse público em elaborar programas habitacionais para a população de baixa renda.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos e a regularização das Áreas de Especial Interesse Social - AEIS são determinados e executados com a coordenação do Órgão Municipal de Planejamento, assessorados

pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com a Secretaria de Ação Social.

Art. 74 O Plano de Urbanização para cada AEIS será estabelecido por Lei específica e deverá prever:

I - as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - o diagnóstico da AEIS que contenha, no mínimo, as análises físico-ambiental, urbanística e fundiária da área e a caracterização sócio-econômica da população;

III - os planos e projetos para as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, o sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos; a drenagem de águas pluviais; a coleta regular de resíduos sólidos; a iluminação pública; a adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres; a eliminação das situações de risco; a estabilização de taludes e de margens de córregos; o tratamento adequado das áreas verdes públicas; a instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao residencial;

IV - os instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V - a forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VI - as fontes de recursos para a implementação das intervenções;

VII - as atividades de geração de emprego e renda;

VIII - o plano de ação social, e

IX - a realocação das famílias que ocupam imóvel localizado em APP ou área de risco para áreas dotadas de infra-estrutura, devendo ser garantido o direito à moradia digna, preferencialmente em empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS) implementados nas AEIS.

Art. 75 Nas AEIS do tipo 2 poderão ser implantados loteamentos de interesse social ou empreendimentos de habitação de interesse social - HIS sob a modalidade de Consórcio Imobiliário entre o Poder Público e a Iniciativa Privada.

Parágrafo único. Considera-se loteamento de interesse social aquele destinado à produção de lotes urbanizados, destinados ao assentamento de famílias cadastradas pelo Município de Taió e que possuam renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 76 Deverão ser constituídas em todas as AEIS, comissões compostas por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária, conforme o caso.

Parágrafo único. Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores das AEIS poderão apresentar ao Executivo, propostas para o Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária de que trata este artigo.

Art. 77 As Áreas de Especial Interesse Turístico - AIT são constituídas pelos acessos, produtos e atrativos turísticos existentes no município.

Art. 78 Nos locais definidos como Área de Especial Interesse Turístico - AIT, os planos e programas turísticos a serem elaborados deverão conter normas de preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios, respeitando-se as diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo.

Capítulo V
DOS PARÂMETROS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I
Dos Índices Urbanísticos

Art. 79 Os limites à ocupação do solo no Município de Taió são regulados pelo disposto na presente Lei e constam no Anexo 04 - Tabela de Índices Urbanísticos.

Parágrafo único. Os índices e instrumentos urbanísticos adotados para disciplinar o ordenamento territorial no Município, são os seguintes:

I - coeficiente de aproveitamento máximo do lote (CA);

II - afastamentos das edificações;

III - gabarito de altura (número máximo de pavimentos);

IV - taxa de ocupação máxima do lote (TO);

V - tamanho mínimo do lote;

VI - testada mínima do lote, e

VII - usos proibidos.

Subseção I
Coeficiente de Aproveitamento (CA)

Art. 80 O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo de cada lote.

Parágrafo único. O potencial construtivo de cada unidade territorial é calculado através do produto da área do respectivo lote pelo seu coeficiente de aproveitamento, conforme a seguinte fórmula:

Potencial Construtivo = área do lote x coeficiente de aproveitamento

Subseção II
Taxa de Ocupação (TO)

Art. 81 A Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico, em termos percentuais, que define o máximo de ocupação permitido para o lote em questão.

§ 1º O cálculo da taxa de ocupação é realizado a partir da máxima projeção ortogonal possível da área a ser construída sobre o lote em questão.

§ 2º A Taxa de Ocupação tem por finalidade a determinação do limite máximo de impermeabilização do solo permitida para a área em questão.

Subseção III
Dos Afastamentos

Art. 82 Entende-se por afastamentos os índices urbanísticos necessários à qualificação ambiental das áreas construídas, em especial a garantia de parâmetros mínimos à ventilação e iluminação natural, obtidos pela projeção ortogonal da frente, das laterais e do fundo da edificação, às divisas do lote.

Art. 83 Os afastamentos mínimos obrigatórios nas edificações são determinados segundo a zona de uso a qual pertencem, e estão indicados na Tabela de Índices Urbanísticos - Anexo 04.

§ 1º Os afastamentos mínimos laterais e posteriores das edificações serão de H/6, onde H é a altura total da edificação, medida a partir do piso do pavimento térreo até a laje de cobertura do último pavimento, sendo o afastamento mínimo permitido de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando existirem aberturas.

§ 2º Quando não estiverem projetadas aberturas nas laterais ou fundos da edificação, ou seja, quando estas vierem a ser construídas como paredes cegas, será permitido construir no pavimento térreo, no primeiro pavimento e no segundo pavimento, junto às divisas laterais e fundos do lote.

§ 3º A construção deve ser feita de modo a impedir qualquer possibilidade de caimento de águas pluviais para o lote vizinho e a atender as exigências do Código de Obras Municipal.

§ 4º Nas edificações situadas ao longo das rodovias estaduais deverá ser respeitado os recuos estabelecidos pelo órgão competente, devendo ser respeito no mínimo 15,00m a partir do eixo da via.

§ 5º Na Rua Coronel Feddersen poderá ser construído no alinhamento da rua, nos lotes que fazem frente para a via.

§ 6º Nos terrenos de esquina, consolidados e menores que 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), será permitido recuo mínimo de 2,00m (dois metros) de frente, em relação à via secundária.

§ 7º Nos terrenos de esquina localizados na Rua Coronel Feddersen, consolidados e menores que 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), será permitido construir com recuo mínimo de 2,00m (dois metros) na via secundária, se for respeitado o mínimo de 4,00m (quatro metros) na via principal.

§ 8º Nos terrenos localizados no lado direito da Rua Leo Grosch, no Bairro Padre Eduardo, será permitido o recuo mínimo de dois metros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 168/2012)

Subseção IV
Do Gabarito de Altura

Art. 84 O gabarito de altura é o índice que limita o número máximo de pavimentos permitido para cada zona em que se situa a edificação, visando garantir segurança, conforto ambiental e preservação da paisagem urbana.

§ 1º Considera-se altura da edificação a distância vertical medida entre a cota média do meio-fio e a laje de cobertura do último pavimento.

§ 2º Os pavimentos considerados como subsolo não serão considerados para efeito de cálculo do gabarito.

§ 3º Considera-se como subsolo, para o efeito desta Lei, o pavimento abaixo do nível do solo em todo o perímetro da edificação, permitindo-se que:

I - um pavimento de subsolo esteja com a face superior da sua laje de cobertura a, no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível do solo;

II - uma das faces de um dos pavimentos em subsolo, por onde for projetado o seu acesso, esteja totalmente livre (desenterrada).

§ 4º O gabarito mínimo de altura na Rua Coronel Feddersen é de 2 (dois) pavimentos.

Subseção V
Das Vagas de Estacionamento

Art. 85 O número mínimo de vagas de estacionamento e vagas para carga e descarga exigidas para quaisquer novas construções é estabelecido pelo tipo de uso, conforme segue:

I - Uso Residencial Unifamiliar - 1 (uma) vaga de automóvel por unidade habitacional;

II - Uso Residencial Multifamiliar - 1 (uma) vaga de automóvel por unidade habitacional de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída; 2 (duas) vagas de automóvel por unidade habitacional com área construída acima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

III - Hotéis e demais meios de hospedagem - 1 (uma) vaga de automóvel para cada 4 (quatro) leitos. Hotéis com mais de 40 (quarenta) leitos deverão ter 1(uma) vaga de ônibus para cada 40 (quarenta) leitos + 1(uma) vaga para embarque e desembarque de ônibus, podendo esta última estar localizada na via pública;

IV - Motéis - 1 (uma) vaga de automóvel por apartamento;

V - Uso Comercial Varejista em Geral e Prestação de Serviços - 1 (uma) vaga de automóvel para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída, sendo no mínimo 2 (duas) vagas;

VI - Supermercados - 1 (uma) vaga de automóvel para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área de vendas;

VII - Restaurantes - 1 (uma) vaga de automóvel para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) de área de refeições;

VIII - Uso Institucional - 1 (uma) vaga de automóvel para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída;

IX - Ambulatórios e Clínicas médicas - 1 (uma) vaga de automóvel para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída;

X - Hospitais e Maternidades - 1 (uma) vaga de automóvel para cada 4 (quatro) leitos + 1 (uma) vaga coberta de embarque e desembarque de ambulâncias;

XI - Uso Educacional - 1 (uma) vaga de automóvel para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída + 1 (uma) vaga de embarque e desembarque de ônibus, podendo esta última estar localizada na via pública;

XII - Uso Religioso - 1 (uma) vaga de automóvel para cada 30,00m² (trinta metros quadrados) de área construída;

XIII - Uso Recreacional - 1 (uma) vaga de automóvel para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída, e

XIV - Uso Industrial - 1 (uma) vaga de automóvel para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída; + 1 (uma) vaga de motos para cada 10 (dez) funcionários por turno; + 1 (uma) vaga de bicicleta para cada 5 (cinco) funcionários por turno; + vaga para carga e descarga de caminhões para as indústrias classificadas como de médio ou grande porte.

§ 1º Nos usos identificados pelos incisos V a XIII, além das vagas de estacionamento de automóveis citadas deverá ser acrescida vagas de motos correspondendo a 30% (trinta por cento) do total de vagas de automóveis.

§ 2º Os locais para estacionamento serão:

I - proporcionais as áreas edificadas, sendo que à fração excedente a 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida por vaga de estacionamento corresponderá sempre uma vaga a mais;

II - cobertos ou descobertos;

§ 3º As vagas de estacionamento de automóveis terão as dimensões mínimas de 2,50m x 5,00m.

§ 4º As áreas destinadas às garagens ou estacionamentos cobertos não serão computadas para efeito de cálculo do potencial construtivo.

§ 5º Caminhões a serviço das empresas industriais, que delas tenham saído ou para elas se dirijam transportando os mais diversos tipos de materiais ou produtos, não poderão ficar estacionados na via pública, devendo a empresa prever o espaço necessário para manobras dentro do seu próprio lote (pátio).

§ 6º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaço públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Seção II
Do Uso do Solo

Art. 86 O uso do solo no Município de Taió será regulamentado pelos dispositivos constantes nesta Lei e nas demais legislações pertinentes.

Art. 87 Para efeito desta lei, consideram-se as seguintes tipologias de uso do solo:

I - residencial;

II - comercial e/ou de prestação de serviços;

III - comunitário e/ou institucional;

IV - industrial e/ou de apoio industrial;

V - agropecuário;

VI - extrativista;

VII - misto.

§ 1º Considera-se uso residencial aquele destinado à habitação permanente, de natureza unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º Considera-se uso comercial e/ou de prestação de serviços aquele destinado ao exercício de atividades caracterizadas pela relação de troca com propósito de lucro e no qual ocorra a circulação de mercadorias, ou de atividades caracterizadas pela utilização de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual, incluindo atividades hoteleiras, de alimentação, de serviços para veículos e de serviços de saúde humana ou animal privadas, entre outros.

§ 3º Considera-se uso comunitário e/ou institucional aquele de espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos e administração pública.

§ 4º Considera-se uso industrial e/ou de apoio industrial, aquele destinado às atividades pelas qual quais se transformam matérias-primas em bens de produção ou consumo, e de prestação de serviços a elas diretamente relacionados, como armazenagem de produtos e matérias primas, apoio logístico, armazenamento e fornecimento de combustíveis exclusivamente para as atividades industriais e de apoio industrial, entre outros.

§ 5º Considera-se uso agropecuário aquele destinado às atividades primárias de cultivo da terra e criação de animais, visando ao consumo próprio ou à comercialização.

§ 6º Considera-se uso extrativista aquele destinado às atividades primárias de extração de recursos vegetais e/ou minerais;

§ 7º Considera-se uso misto aquele destinado à moradia e também a um outro tipo de uso, conforme descrito no § 2º.

Art. 88 Como princípio geral, todos os usos serão admitidos no território do Município, salvo os que estejam expressamente proibidos pelas leis da Nação e pela presente Lei, e desde que obedeçam as condições, princípios e diretrizes indicadas na Tabela de Índices Urbanísticos, integrante desta Lei, podendo os mesmos ser Permitidos, Sujeitos à Análise ou Proibidos.

§ 1º Consideram-se permitidos os usos que se enquadram no padrão urbanístico determinados para uma zona.

§ 2º Consideram-se sujeitos à análise os usos que deverão sofrer análise prévia pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial para a liberação do Alvará de Construção e do Alvará de Funcionamento.

§ 3º Consideram-se proibidos os usos que por seu porte ou natureza, são perigosos nocivos, incômodos e incompatíveis com as finalidades urbanísticas do local, classificadas pela FATMA, onde:

- a) considera-se perigosa a atividade, principalmente a industrial, que pelos ingredientes utilizados ou processos empregados, possam dar origem a explosões, poeiras, exalações e detritos danosos a saúde que, eventualmente, possam por em perigo a propriedade e a vida de pessoas, incluindo-se, nesta classe, também os depósitos de inflamáveis e explosivos, seguindo o critério do CORPO DE BOMBEIROS;
- b) consideram-se nocivas as atividades que, durante o seu funcionamento, possam dar origem a produção de gases, poeiras, exalações e detritos prejudiciais à saúde da vizinhança;
- c) consideram-se incômodas as atividades que durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos.

§ 4º Consideram-se ainda, para o efeito desta lei, como inócuas, as atividades que, para o seu funcionamento, não resultem em perturbações à vizinhança.

Art. 89 A proibição de alguns usos e atividades em determinadas zonas do município de Taió, estabelecida na presente Lei, é determinada pela sua função ou ainda se for considerada:

I - Pólo Gerador de Tráfego (PGT);

II - Pólo Gerador de Ruído Noturno (GRN);

III - Pólo Gerador de Ruído Diurno (GRD);

§ 1º Os usos e atividades que se enquadrarem nos incisos I a III do "caput" deste artigo e definidos pelo Plano Diretor ou por legislação específica, para serem autorizados deverão se submeter às eventuais exigências do Órgão Municipal de Planejamento.

§ 2º Considera-se como Pólo Gerador de Tráfego o local que centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de veículos, representado pelas seguintes atividades:

- a) estabelecimentos de comércio ou serviço, geradores de tráfego pesado, quando predomina a

- movimentação de caminhões, ônibus e congêneres;
- b) postos de abastecimento de combustíveis com mais de duas bombas de óleo diesel;
 - c) empresas de transporte ou estabelecimentos de distribuição de mercadorias, de mudanças e congêneres, que operem com frota de caminhões;
 - d) entrepostos, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima;
 - e) estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucata, materiais de construção, insumos agrícolas, cereais e outros;
 - f) terminal rodoviário;
 - g) estabelecimentos de comércio e serviço de grande porte, tais como hiper e supermercados, "shopping centers", lojas de departamentos, centros de compras, pavilhões para feiras ou exposições, varejões e congêneres;
 - h) locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, locais de culto religioso, universidades, faculdades e congêneres;
 - i) hospitais e pronto-socorros.

§ 3º Considera-se como Pólo Gerador de Ruído Noturno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição que, pela sua atividade, gere sons ou ruídos no horário compreendido entre as 22:00 horas e as 6:00 horas do dia seguinte, representado pelas seguintes atividades:

- a) bares com música, bilhares, clubes noturnos, boates e congêneres;
- b) salões de baile, salões de festas e congêneres;
- c) campos de esportes, edifícios para esporte ou espetáculo;
- d) locais de culto religioso que utilizem alto-falante em cerimônia noturna;
- e) outros estabelecimentos geradores de ruído diurno.

§ 4º Considera-se como Pólo Gerador de Ruído Diurno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição, com atividade que gere sons ou ruídos no horário das 6:00 horas às 22:00 horas, representado pelas seguintes atividades:

- a) estabelecimentos com atividades de serralheria, carpintaria ou marcenaria que utilizem serra elétrica ou similar;
- b) estabelecimentos destinados ao reparo e pintura de equipamentos pesados ou de veículos automotores, e c) outros estabelecimentos geradores de ruído diurno.

§ 5º Os usos e atividades que se enquadrarem nos incisos I a III do "caput" deste artigo, além do cumprimento dos demais dispositivos previstos nesta lei, poderão ter sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e regulamentado por lei municipal específica.

§ 6º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

§ 7º O porte da edificação, cujo uso é definido conforme tipologia estabelecida no caput do Art. 87, é classificada de acordo com os seguintes critérios:

- Para o uso Residencial

I - Pequeno Porte: edificações até 300,00m² (trezentos metros quadrados);

II - Médio Porte: edificações de 300,01m² até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

III - Grande Porte: edificações acima de 750,01m².

- Para o uso Comercial e/ou Serviços:

I - Pequeno Porte: edificações de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - Médio Porte: edificações de 250,01 m² até 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

III - Grande Porte: edificações com área superior às dos demais itens relacionados acima.

- Para o uso Comunitário e/ou Institucional:

I - Pequeno Porte: edificações de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - Médio Porte: edificações de 250,01 m² até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);

III - Grande Porte: edificações com área superior às dos demais itens relacionados acima.

- Para o uso Industrial e/ou Apoio Industrial:

I - Pequeno Porte: edificações de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

II - Médio Porte: edificações de 300,01 m² até 1.000,00 m² (mil metros quadrados);

III - Grande Porte: edificações acima de 1.000,01m².

- Para o uso Agropecuário e/ou Extrativismo:

I - Pequeno Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar;

II - Médio Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar, plantio e criação de animais para elaboração e comercialização do excedente da produção própria, e

III - Grande Porte: quando a atividade desenvolvida caracteriza-se para fins de comercialização.

Art. 90 O uso industrial e/ou de apoio industrial classifica-se em indústria de baixo potencial de degradação ambiental, indústria de médio potencial de degradação ambiental ou indústria de alto potencial de degradação ambiental, de acordo com a classificação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Seção III

Das Normas para Florestamento e Reflorestamento de Espécies Exóticas

Art. 91 Fica fixado ao proprietário, possuidor ou arrendatário, o limite de 10,0m (dez metros) ao longo da linha da divisa com o terreno do vizinho e ao longo das estradas, a contar do centro da estrada, para o

plantio de floresta ou reflorestamento com espécies exóticas.

§ 1º Nas estradas com largura maior que 15,00 (quinze metros), o limite será de 15,00 (quinze metros), a contar do centro da estrada.

§ 2º Fica o prazo de 10 anos estabelecido nesta lei para as propriedades, com reflorestamento de qualquer espécie, fazerem a retirada da faixa reflorestada ao longo da linha da divisa com o terreno vizinho, dentro do limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Fica o prazo de 5 anos estabelecido nesta Lei para as propriedades, com reflorestamento de qualquer espécie, fazerem a retirada da faixa reflorestada ao longo das estradas, dentro do limite estabelecido no caput e no primeiro parágrafo deste artigo.

§ 4º Proprietário, possuidor ou arrendatário não poderá reflorestar sem respeitar a distância mínima das redes de energia elétrica, telecomunicações, residência, galpões e demais benfeitorias, próprias ou de terceiros, que dificulte a exploração ou que ocasione risco de acidentes quando da formação da floresta.

§ 5º Aplicam-se as proibições previstas neste artigo no replante e no rebroto, ficando o proprietário, possuidor ou arrendatário, obrigado a tomar as devidas providências para que não ocorra.

Art. 92 É vedado o florestamento e/ou reflorestamento de espécies exóticas nas faixas de domínio dos serviços de utilidade pública, no perímetro urbano, nas áreas de expansão urbana e nas Áreas de Preservação Permanente - APP, definidas nesta lei.

§ 1º Fica o prazo de 2 (dois) anos estabelecido nesta Lei para as propriedades com reflorestamento de exóticas, localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana, fazerem a retirada total das espécies cultivadas.

Seção IV

Das Futuras Ampliações e Reduções do Perímetro Urbano

Art. 93 Quando o Poder Público Municipal, tanto o Executivo como o Legislativo, manifestar interesse pela ampliação do perímetro urbano do município de Taió, após a aprovação desta lei, deverá ser respeitado o que segue:

I - ter aprovação prévia pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial - NGPT;

II - apresentar mapa cadastral das áreas que sofrerão ampliação;

III - prever a ampliação do sistema viário e do zoneamento urbano juntamente com a ampliação do Perímetro Urbano.

Capítulo VI

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 94 Os procedimentos para aprovação e implantação de novos parcelamentos do solo no Município de Taió devem ser aqueles previstos na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, na legislação Federal e Estadual pertinente e nas disposições constantes na presente Lei.

§ 1º O tamanho do lote mínimo a ser respeitado em cada Zona é aquele previsto na Tabela de Índices Urbanísticos, Anexo 04 da presente lei, e deverá sempre ser observado quando da aprovação dos novos loteamentos e desmembramentos a partir da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º A profundidade mínima adotada para os lotes urbanos, independente da zona onde estiver inserido, será de 20,00m (vinte metros);

§ 3º Os lotes de esquina nas zonas ZU1 e ZU2, tanto para loteamentos como para desmembramentos, deverão ter área mínima de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 15,00m (quinze metros)

§ 4º Não serão computadas no cálculo da área mínima do lote, as faixas não edificáveis definidas nesta lei.

§ 5º Para loteamentos considerados de interesse social e destinados a programas habitacionais realizados pelo poder público municipal, estadual ou federal, as dimensões mínimas dos lotes ofertados devem ser de:

- a) área mínima = 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) testada mínima = 10,00 m (dez metros).

§ 6º Poderá ser autorizado pelo poder público, através de lei específica, a implantação, por entidades privadas, de loteamentos comprovadamente de interesse social e destinados a programas habitacionais, com as dimensões dos lotes determinadas no § 5º.

Art. 95 Os condomínios fechados, assim classificados e enquadrados por lei federal, destinados para fins residenciais, só poderão se localizar nas Áreas Urbanas e serão analisados de acordo com o que dispõe a legislação pertinente, devendo respeitar também as exigências da presente Lei, onde couber.

Art. 96 Nenhum projeto de parcelamento do solo poderá ser aprovado no Município de Taió sem a devida apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assinada por profissional habilitado pelo Sistema CREA/CONFEA.

§ 1º Uma vez aprovado o processo de parcelamento do solo pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de cassação da respectiva Certidão de Aprovação anteriormente expedida.

§ 2º Em caso de cassação da Certidão de Aprovação do Parcelamento do Solo, o interessado poderá requerer uma nova licença junto à Prefeitura Municipal.

Capítulo VII DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 97 A malha viária municipal é formada por vias interurbanas e intra-urbanas, sob a jurisdição do Município e do Estado de SC, assim tuteladas:

I - pelo Estado de SC: Rodovias SC-422, SC-423 e SC-302, e

II - pelo Município: as demais vias.

Art. 98 Sob o aspecto funcional, o sistema viário municipal é constituído de Vias Arteriais, Coletoras, Locais e Projetadas, assim definidas:

I - Via Arterial - destinada a atender com prioridade ao tráfego de passagem e, secundariamente, ao local, servindo altos volumes de tráfego;

II - Via Coletora - destinada tanto ao tráfego de passagem como ao tráfego local, funcionando normalmente como ligação entre as vias arteriais e locais;

III - Via Local - destinada ao tráfego local, permitindo acesso direto aos imóveis lindeiros, onde o tráfego de passagem deve ser desestimulado;

IV - Via Projetada - via prevista para futura ampliação do sistema viário, podendo ser uma via arterial, coletora ou local.

§ 1º Nas Vias Arteriais, a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

§ 2º Após a aprovação desta Lei, as ruas caracterizadas como Vias Projetadas deverão, em curto prazo, ser abertas por iniciativa do Poder Público Municipal, respeitando-se o seu alinhamento previsto.

§ 3º Consideram-se ainda, para efeitos desta Lei, como Anéis Viários, as vias dispostas de forma concêntrica e gradativa, objetivando possibilitar que o tráfego de passagem e/ou de carga circunde e não adentre às áreas urbanas adensadas.

§ 4º A classificação das vias deve ser respeitada quando da elaboração dos novos projetos de loteamentos.

Art. 99 As novas vias a serem implantadas no Município de Taió devem respeitar às diretrizes estabelecidas pela presente Lei, bem como às exigências do Código Brasileiro de Trânsito.

§ 1º A classificação das novas vias será estabelecida pelo Órgão Municipal de Planejamento.

§ 2º As vias que por suas características, não permitem sua ligação com outras vias, deverão necessariamente ser arrematadas com praças de retorno que tenham no mínimo um diâmetro igual a duas vezes a largura da caixa de rolamento da via considerada.

Seção I
Do Gabarito das Vias

Art. 100 Ficam estabelecidos os seguintes gabaritos mínimos de largura para a malha viária municipal:

I - Via Arterial:

- a) rodovia estadual na área rural 25,00m (vinte e cinco metros);
- b) rodovia estadual na área urbana: 15,00 m (quinze metros) a 25,00m (vinte e cinco metros), com passeio mínimo de 3,00 m (três metros) em cada lado;
- c) estrada municipal rural: 15,00 m (quinze metros);

d) via municipal urbana: 15,00 m (quinze metros) a 25,00m (vinte e cinco metros), com passeio mínimo de 3,00 m (três metros) em cada lado;

II - Via Coletora:

a) estrada municipal rural: 12,00 (doze metros) a 15,00 m (quinze metros);

b) via municipal urbana: 15,00 m (quinze metros) a 20,00 m (vinte metros) com passeio mínimo de 3,00 m (três metros) em cada lado;

III - Via Local:

a) estrada municipal rural: 12,00 m (doze metros);

b) via municipal urbana: 12,00m a 15,00 m (quinze metros), com passeio mínimo de 2,00 m (três metros) em cada lado;

IV - ciclovia: 2,0 m (dois metros) se unidirecional e 3,0 m (três metros) se bidirecional;

V - ciclofaixa: 2,0 m (dois metros).

§ 1º As faixas de domínio das rodovias estaduais poderão sofrer variação a critério dos respectivos órgãos competentes com jurisdição sobre as mesmas.

§ 2º A construção de edificações e a instalação de empreendimentos às margens das rodovias estaduais, com acesso por estas, dependerão de prévia anuência do órgão rodoviário com jurisdição sobre as mesmas e deverão respeitar, a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia, faixa de área não edificável de 15,00 m (quinze metros), nos dois lados da pista.

§ 3º As dimensões das vias municipais poderão sofrer variação em razão de situações atípicas e peculiares e mediante justificativa técnica.

§ 4º Os passeios deverão constar de ambos os lados da faixa de rolamento, e disporão de largura conforme especificações.

Capítulo VIII

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Dos Instrumentos de Gestão Urbana

Art. 101 Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Taió, poderão ser adotados, entre outros, os seguintes instrumentos de política tributária, urbana e ambiental, previstos pelo Estatuto da Cidade:

I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO:

a) Plano Plurianual;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Lei de Orçamento Anual;

d) Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;

- e) Planos, Programas e Projetos Setoriais, e
- f) Programas, Projetos e Planos Especiais de Urbanização e de Habitação;

II - INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) áreas de especial interesse social (AEIS);
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- k) licenciamento ambiental;
- l) tombamento de imóveis;
- m) desapropriação;
- n) estudo de impacto de vizinhança (EIV), e
- o) estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto do meio ambiente (RIMA).

III - INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) usucapião especial de imóvel urbano, e
- d) cessão de posse para fins de moradia.

IV - INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS:

- a) impostos municipais diversos;
- b) taxas, tarifas e preços públicos específicos;
- c) contribuição de melhorias;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros, e
- e) fundo municipal de desenvolvimento local.

V - INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS:

- a) servidão e limitação administrativas;
- b) autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;
- c) concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) gestão de serviços urbanos com organizações sociais, assim declaradas pelo Poder Público Municipal;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional, e
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta;

VI - INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;

- c) audiências e consultas públicas;
- d) conferências municipais/ou regionais;
- e) iniciativa popular de projetos de lei, e
- f) referendo e plebiscito.

Art. 102 Os instrumentos jurídicos e urbanísticos, previstos no inciso I, do "caput" do artigo anterior, visam promover uma melhor utilização do solo e induzir a ocupação de áreas já dotadas de infraestrutura; de equipamentos sociais e aptas à urbanização, evitando a expansão desnecessária do perímetro urbano, para regiões não servidas de infra-estrutura ou àquelas consideradas frágeis sob o ponto de vista ambiental, de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

Parágrafo único. Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos na presente Lei e no Estatuto da Cidade, somente poderão ser aplicados após regulamentação específica a ser aprovada através de Lei Complementar Municipal, ouvido o Núcleo Gestor de Planejamento Territorial - NGPT e, sempre que necessário, com realização de Audiência Pública a ser convocada pelo Executivo Municipal ou pela Câmara de Vereadores.

Subseção I

Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 103 A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Parágrafo único. O Município de Taió poderá proceder ações efetivas para regularizar os loteamentos considerados clandestinos ou ilegais, de forma a dar segurança jurídica aos moradores desses assentamentos, bem como providenciar melhorias urbanísticas nessas áreas.

Art. 104 A regularização fundiária no município de Taió poderá ser efetivada nas áreas identificadas como de Especial Interesse Social - AEIS e através dos seguintes instrumentos:

- I - concessão de direito real de uso, de acordo com o estabelecido em legislação federal pertinente;
- II - concessão de uso especial para fins de moradia, quando se tratar de imóvel público;
- III - cessão de posse para fins de moradia, nos termos da legislação federal;
- IV - usucapião especial de imóvel urbano;
- V - direito de preempção, e
- VI - direito de superfície.

Seção II

Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão

Art. 105 O Município de Taió deve implantar uma estrutura interna de Planejamento e de Gestão Urbana, pautada por procedimentos técnicos, democráticos e participativos que permitam o desenvolvimento de

um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 106 São objetivos fundamentais do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;

II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando à melhoria da qualidade de vida;

III - instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 107 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deve atuar nos seguintes níveis:

I - formulação de estratégias, de políticas e de atualização do Plano Diretor;

II - gerenciamento do Plano Diretor, com a formulação e busca de aprovação dos programas e projetos para a sua implementação, e

III - monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 108 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deverá ser composto pelos seguintes órgãos e instrumentos de planejamento:

I - Núcleo Gestor de Planejamento Territorial - NGPT;

II - Cadastro Técnico Municipal;

III - Conferência Municipal ou Regional das Cidades;

IV - Audiências Públicas;

V - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI - Plebiscito e referendo popular, e

VII - Outros Conselhos Municipais.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada a participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos da sociedade, na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Subseção I

Do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais

Art. 109 O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais de Taió deve ter como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações

e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º Para implementação do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá ser implantado o Cadastro de Imóveis Municipal.

Art. 110 O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - simplificação, economia, eficácia, clareza, precisão e segurança, a fim de evitar a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial daquelas relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;

III - garantia dos mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, da formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e da indicação das necessidades de seu detalhamento, atualização e revisão, e

IV - garantia das estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Subseção II

Do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial

Art. 111 O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial - NGPT de Taió, criado através da Lei Complementar nº 113 de 03 de junho de 2009, órgão consultivo e deliberativo que tem por finalidade garantir os instrumentos necessários à efetivação do Plano Diretor Municipal, é composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 112 O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial é composto por 21 (vinte e um) membros e seus respectivos suplentes.

§ 1º As deliberações do Núcleo Gestor são feitas por maioria dos presentes, observado o quorum mínimo e de acordo com o seu regimento interno.

§ 2º Todos os representantes, titulares ou suplentes, são indicados por suas respectivas entidades representativas, nomeados através de Decreto Municipal e tem mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 113 São atribuições do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial:

I - propor, debater, emitir e apresentar diretrizes para a aplicação de instrumentos das política de desenvolvimentos e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Estadual e Nacional das Cidades;

II - propor, debater, emitir e apresentar diretrizes e normas para a implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da administração pública municipal, relacionados à política territorial e em especial ao Plano Diretor;

III - acompanhar e avaliar a execução da política territorial municipal e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

IV - alterar a concepção do planejamento territorial e da gestão democrática;

V - criar, modificar ou extinguir macrozonas, zonas e unidades funcionais na proposta de zoneamento;

VI - alterar ou definir o regime urbanístico adotado, ajustando e regulamentando parâmetros que estabeleçam novas regras para o ordenamento territorial e uso do solo;

VII - avaliar, acompanhar e recomendar a implementação de políticas de desenvolvimento territorial integradas às políticas locais, regionais, estaduais e nacionais em consonância com o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257 de 10/07/2001;

VIII - propor a criação de instrumentos institucionais, financeiros e orçamentários, para a gestão da política territorial;

IX - sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas territoriais locais e regionais, o conhecimento da legislação pertinente e a discussão de soluções alternativas para a gestão da cidade, bem como outros temas referentes à política territorial e ambiental do município sob a forma de conferências, audiências públicas ou encontros;

X - estimular a participação social;

XI - promover a integração da política territorial com as políticas sócio-econômicas e ambientais municipais e regionais;

XII - propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos à política de desenvolvimento territorial;

XIII - representar a comunidade contra atos particulares individualizados ou de grupos que venham contra os interesses do bem estar comum da população;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, e

XV - dar publicidade dos trabalhos e decisões.

Art. 114 As atividades realizadas pelos membros do Núcleo Gestor não são remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas de relevância social para o Município.

Subseção III
Da Conferência da Cidade

Art. 115 A Conferência da Cidade ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sempre precedendo a Conferência Estadual e/ou Nacional, sendo sua convocação, organização e coordenação realizada por iniciativa do Poder Executivo, com exceção das realizadas em caráter extraordinário, quando então serão convocadas, organizadas e coordenadas pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial - NGPT ou órgão assemelhado.

§ 1º A Conferência de que trata o caput deste artigo, poderá ser realizada de forma regionalizada, em parceria com outros órgãos e municípios da região, e terá a mesma validade, sendo aberta à participação de todos os cidadãos interessados.

§ 2º No caso da Conferência ser feita regionalmente, a AMAVI deverá ser o órgão coordenador em parceria com os municípios que a integram.

Art. 116 A Conferência Municipal ou Regional da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

I - apreciar as diretrizes da política urbana do Município e da Região;

II - formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;

III - debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;

IV - sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

V - deliberar sobre o plano de trabalho para o biênio seguinte;

VI - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão, e

VII - eleger, se for o caso, os membros do Conselho da Cidade.

Capítulo IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 117 A contar da data de entrada em vigor do presente Plano Diretor, o Executivo Municipal deverá encaminhar para a Câmara de Vereadores Projetos de Lei contendo a revisão ou implementação das seguintes leis:

I - No prazo de 02 (dois) ano:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Lei de Parcelamento do Solo;
- c) Código de Posturas;
- d) Plano Municipal de Habitação;

Parágrafo único. Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar outros Projetos de Lei que regulamentem dispositivos e instrumentos legais integrantes do presente Plano Diretor.

Art. 118 Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

- a) Anexo 01 - Mapa de Macrozoneamento;
- b) Anexo 02 - Mapa de Zoneamento Municipal;
- c) Anexo 03 - Mapa de Zoneamento Urbano;
- d) Anexo 04 - Tabela de Índices Urbanísticos;

Art. 119 Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a legislação urbanística do Município, sem alteração de matéria substantiva, bem como efetuar o detalhamento e os ajustes nos mapas em escalas ampliadas, quando for o caso.

Art. 120 Fica instituída a Consulta de Viabilidade, pela qual o Órgão Municipal de Planejamento se obriga a fornecer, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, todas as informações requeridas referentes às determinações desta Lei.

Parágrafo único. Quando as informações dependerem da deliberação do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial - NGPT, o prazo de atendimento às informações requeridas será de até 45 (trinta) dias.

Art. 121 Os alvarás e licenças concedidos anteriormente à publicação desta Lei terão validade de até 06 (seis) meses, a partir de sua concessão, findo o qual deverão ser renovados, caso a obra ainda não tenha se iniciado.

Art. 122 Será mantido o uso das edificações existentes na data da publicação desta Lei e devidamente licenciadas pela Prefeitura.

Art. 123 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 124 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taió, 03 de novembro de 2009

ADEMAR DALFOVO
Prefeito

HEINS HACKBARTH
Secretário de Administração e Finanças

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE TAIÓ

ELABORAÇÃO: AMAVI - Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí

- DIRETORIA

Presidente: Horst Gerhard Purnhagen
1º Vice-Presidente: Valdemiro Avi
2º Vice-Presidente: Odenir Felizari
Secretário Geral: Jocelino Amancio
1º Secretário: Nilson Francisco Stainsack
Tesoureiro Geral: Antonio Pereira
1º Tesoureiro: Osni Francisco de Fragas

- CONSELHO FISCAL

Vilberto Müller Schovinder
José Luiz Lopes
Silvio Venturi

- SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL

José Constante
Maria Luiza Kestring Liebsch
Eudegar José Back

- SECRETARIO EXECUTIVO

Agostinho Senem

- ASSESSORIA TÉCNICA

Dr. Luiz Alberto de Souza - Arquiteto e Urbanista

- RESPONSÁVEL TÉCNICO

Guilherme Feijó Vieira - Arquiteto e Urbanista
Crea/SC 078596-3

- COLABORAÇÃO

Gustavo Wloch - Arquiteto e Urbanista
Crea/SC: 066964-0

- PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓ

Prefeito Municipal: Ademar Dalfovo

- CÂMARA DE VEREADORES

- EQUIPE DA PREFEITURA

Alcides Ronchi
Jeanine Berri
Macos Oliveira Padilha
Regina Maria Kneipp de Oliveira Kammers

- NÚCLEO GESTOR DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Dioni Palhano
Carlos Cava
Eloi Aristides Valentini
Sueli Maria Scheffer Uhlmann
Silvio Bonin Junior
Miriam Engels
Fabio Kestring
James Siewerdt
Marcos Keske Sayonara

Andréia Cipriani Vignola
Marcos Gabriel da Cruz
Tercílio Bonesi
Luciano Bertoli
Maximino Zanella
Dr. Vilmar Mafra
Alcides Ronchi
Antonio Stuepp
Janine Berri
Danilo Adriano Amâncio
Sonia Maria Sapelli
Gesi Peters
Regina Maria Kneipp de Oliveira
Regina Garcia
Neuma Anderle Marcelino
Celso Bagatoli
Anderson de Oliveira
Vanildo de Oliveira
Eduardo Blank
Zeli da Silva
Walter Agostinho Goetten de Souza
Valmor Zanghelinini
Giana Maestri Batista de Ramos
Nelise Filomena Gomes
Ilse Maria Valentini Pandini
Elisangela Capistrano
Rubia Marlene Fusinato Duarte
Mafalda Largura Bertoli
Gilmara Morais Wilcock
Vivian Fach Mathias
Valentin Caetano; e
Rosecler Poleza Círico.

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal

Visualizar Ato na Integra:

Lei Complementar Nº 117/2009 - Taio-SC

([www.leismunicipais.com.brhttps://www.leismunicipais.com.br/SC/TAIO/LC-117-2009-Taio-SC.pdf](https://www.leismunicipais.com.br/SC/TAIO/LC-117-2009-Taio-SC.pdf))

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/03/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.